

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO INICIAL  
(ANÁLISE DE CONFORMIDADE)

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 077/2026

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeita Jussara Sales de Souza)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Procedo à imediata emissão do Despacho Inicial de Conformidade referente ao Projeto de Lei nº 077/2026, oriundo do Poder Executivo, devidamente fundamentado e pronto para a assinatura de Vossa Excelência, a fim de dar o regular prosseguimento à tramitação legislativa.

**I - Competência e Iniciativa:**

A proposição visa instituir o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura (SECULT). A matéria enquadra-se na competência de interesse local e atende ao **Art. 10, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, que incumbe expressamente ao Município a criação de conselhos representativos no planejamento sociocultural. Ademais, a iniciativa é de reserva privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do **Art. 20-I da LOM**, por dispor sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Destarte, não há vício de iniciativa, restando ílesos os preceitos do **Art. 106, incisos I e II, do Regimento Interno (RI)**.

**II - Forma e Ineditismo:**

A propositura atende integralmente aos requisitos formais, encontrando-se devidamente instruída com a sua respectiva Mensagem e Justificativa por escrito,

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

amparada nos Arts. 23, V, 30, I e II, e 215 da Constituição Federal, bem como no Sistema Nacional de Cultura (Lei Federal nº 14.835/2024). Cumpre-se, pois, a exigência do **Art. 91 do RI**. Trata-se de matéria inédita nesta sessão legislativa, superando o óbice do **Art. 142, § 2º, inciso I, c/c Art. 106, inciso VI, do RI**.

**III - Técnica Legislativa:**

A redação da minuta obedece às regras de estruturação exigidas pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. O texto encontra-se devidamente sistematizado em capítulos (Natureza e Finalidades, Competências, Composição e Organização, Funcionamento e Disposições Finais), contando com epígrafe, ementa clara, preâmbulo com a fórmula de sanção escoreta e cláusula de vigência.

**IV - Responsabilidade Fiscal (LRF):**

A proposição estabelece expressamente, em seu **Art. 5º**, que o exercício da função de membro do CMPC não será remunerado, sendo considerado prestação de serviço público relevante. Ademais, o **Art. 14** prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já existentes na Secretaria Municipal de Cultura. Dessa forma, o projeto **ATENDE** aos preceitos legais por não criar despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita, restando dispensada a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista nos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000)**.

**V - Regime de Urgência:**

Na hipótese de o Poder Executivo solicitar a tramitação sob o regime de urgência na Mensagem de encaminhamento, aplicar-se-á o rito impositivo do **Art. 20-L, § 1º, da Lei Orgânica Municipal**, devendo esta Egrégia Câmara manifestar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de sobrestamento das demais proposições na Ordem do Dia. Ausente o pedido formal, a matéria seguirá pelo rito ordinário.

**VI - Diretrizes de Tramitação:**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

O opinativo jurídico desta Consultoria é pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular do Projeto de Lei nº 077/2026. A tramitação deverá observar as seguintes etapas processuais:

1. **Distribuição Preliminar:** Envio obrigatório para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)**, que deve manifestar-se sempre em primeiro lugar (**Art. 57, § 3º, do RI**).
2. **Análise de Mérito:** Sucessivamente, a matéria deverá ser remetida à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, tendo em vista a sua competência regimental específica para apreciar matérias que versem sobre assuntos artísticos, culturais e de patrimônio histórico (**Art. 60, incisos I e III, do RI**).
3. **Deliberação e Quórum:** Para deliberação e aprovação soberana em Plenário, por tratar-se de projeto de lei ordinária para criação de conselho municipal sem exigência regimental de quórum qualificado, a proposição exigirá o quórum de **Maioria Simples** para aprovação, estando presente a maioria absoluta dos membros da Casa (**Art. 157 do RI**).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para o respectivo despacho de recebimento e leitura em Plenário.



**ANA ELIZA JALES GOMES E SILVA**

Assessoria Parlamentar